

Artigo 17.º

Cessão

1 — No caso de cessão de bens a outras entidades, deverá ser lavrado um auto de cessão, devendo este ser da responsabilidade do Serviço de Património.

2 — Só poderão ser cedidos bens mediante deliberação do órgão executivo ou do órgão deliberativo, consoante os valores em causa, atentas as normas e legislação aplicáveis.

Artigo 18.º

Afectação e transferência

1 — Os bens móveis são afectos aos serviços municipais utilizadores, de acordo com o despacho do presidente da Câmara Municipal ou seu substituto, acrescendo à folha de carga respectiva.

2 — A transferência de bens móveis entre gabinetes, salas, secções, etc., só poderá ser efectuada mediante autorização do presidente da Câmara ou seu substituto.

3 — No caso de transferência de bens, será lavrado o respectivo auto de transferência, da responsabilidade do cedente, o qual deve encaminhá-lo para o Serviço de Património.

CAPÍTULO VI

Dos furtos, roubos, incêndios e extravios

Artigo 19.º

Regra geral

No caso de se verificarem furtos, roubos, incêndios e extravios, dever-se-á proceder do seguinte modo:

- a) Participar às autoridades;
- b) Lavar auto de ocorrência, no qual se descreverão os objectos desaparecidos ou destruídos, indicando os respectivos números de inventário e respectivos valores.

Artigo 20.º

Furtos, roubos e incêndios

Nestas situações, o Serviço de Património deverá elaborar um relatório de onde constem os bens, números de inventário e os respectivos valores.

Artigo 21.º

Extravios

1 — Compete ao responsável da zona física onde se verificar o extravio informar o Serviço de Património do sucedido, sem prejuízo do apuramento de posteriores responsabilidades.

2 — A situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º só deverá ser efectuada após se terem esgotado todas as possibilidades de resolução interna do caso.

3 — Caso se apure o funcionário responsável pelo extravio do bem, o município deverá ser indemnizado, de forma a que se possa adquirir outro que o substitua.

CAPÍTULO VII

Dos seguros

Artigo 22.º

Seguros

1 — Todos os bens móveis e imóveis do município deverão estar adequadamente segurados, competindo tal tarefa ao Serviço de Património.

2 — Ficam isentos da obrigação referida no número anterior as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula.

CAPÍTULO VIII

Da valorização do imobilizado

Artigo 23.º

Valorização do imobilizado

O activo imobilizado, incluindo os investimentos iniciais ou complementares, deve ser valorizado de acordo com o disposto no POCAL sobre esta matéria.

Artigo 24.º

Reintegrações e amortizações

Quando os elementos do activo imobilizado tiverem uma vida útil limitada ficam sujeitos a uma amortização sistemática durante esse período, sem prejuízo das excepções expressamente consignadas no presente Regulamento ou no POCAL.

Artigo 25.º

Grandes reparações e conservações

Sempre que se verifiquem grandes reparações ou conservações de bens que aumentem o valor e o período de vida útil ou económico dos mesmos, deverá tal facto ser comunicado no prazo de uma semana ao Serviço de Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

Artigo 26.º

Desvalorizações excepcionais

Sempre que ocorrem situações que impliquem a desvalorização excepcional de bens, nos termos do POCAL, deverá a mesma ser comunicada no prazo de uma semana ao Serviço de Património, para efeitos de registo na respectiva ficha.

CAPÍTULO IX

Das disposições finais e entrada em vigor

Artigo 27.º

Disposições finais e transitórias

1 — Compete ao órgão executivo a resolução de qualquer situação omissa neste documento.

2 — São revogadas todas as disposições regulamentares existentes contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 28.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após aprovação da Assembleia Municipal e posterior publicação no *Diário da República*.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira*.

Regulamento interno n.º 3/2005 — AP. — *Regulamento do Programa de Incentivo ao Associativismo.* — Considerando que o desenvolvimento qualitativo do município de Santa Cruz das Flores, é condicionado pela participação das instituições e associações.

Considerando que é atribuição do município de Santa Cruz das Flores criar as condições necessárias para que as instituições possam valorizar o seu potencial criativo e lúdico.

Considerando que o associativismo permite uma aprendizagem cívica e democrática dos seus membros, e que a prossecução do interesse público municipal, é concretizada também por entidades legalmente existentes que visam fins de natureza cultural, desportiva ou outros socialmente relevantes.

Considerando a importância que a concessão de subsídios reveste para o desiderato colectivo de muitas dessas entidades, pelo impacto que as diversas actividades, obras e eventos representa para

o interesse público municipal, bem como para o aumento constante de solicitações e de incentivos a prestar por parte do município, revela-se fundamental a aprovação de um corpo normativo regulamentar, por forma a uniformizar procedimentos, simplificando o acesso a todos os interessados, definindo regras genéricas aplicáveis a todo o tipo de apoio financeiro a conceder e, consequentemente, clarificando os direitos e obrigações e os critérios de selecção das acções ou projectos a apoiar.

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea a) do n.º 6 e alíneas a) e b) do n.º 4, ambas do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou o seguinte Regulamento.

Regulamento do Programa de Incentivo ao Associativismo

Artigo 1.º

Objecto

O programa de incentivo ao associativismo do concelho de Santa Cruz das Flores, adiante designado por PIA, regula as condições de concessão de apoios, pelo município, a entidades legalmente existentes no âmbito da prossecução de actividades, obras ou eventos de interesse público municipal, tem como objecto:

- 1) Apoiar as actividades das organizações inscritas no registo municipal de associações;
- 2) Incentivar o associativismo;
- 3) Promover a criação de instrumentos de trabalho que facilitem a organização dos projectos das associações;
- 4) Estimular o intercâmbio associativo.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O programa de apoio ao associativismo tem por objectivo apoiar os planos de desenvolvimento e as actividades pontuais das associações e outras entidades inscritas no registo municipal de associações, adiante designado abreviadamente por RMA.

2 — Constituem áreas de manifesto interesse público municipal, nomeadamente:

- a) Saúde;
- b) Cultura;
- c) Tempos livres;
- d) Actividade desportiva não profissional;
- e) Acção social;
- f) Defesa do meio ambiente;
- g) E outras áreas de relevante interesse.

Artigo 3.º

Modalidades de apoio

1 — Os apoios podem revestir a natureza de apoio técnico, logístico ou financeiro.

2 — A autarquia poderá também apoiar a aquisição de equipamentos ou obras de conservação e beneficiação de sedes ou outras instalações afectas ao desenvolvimento das actividades.

Artigo 4.º

Plano de desenvolvimento

O plano de desenvolvimento é o instrumento privilegiado do estabelecimento de condições para a prestação de apoio às associações e outras actividades inscritas no registo municipal de associações e engloba o apoio a mais de uma área, com base num plano de actividades, devidamente fundamentado, que discrimine:

- a) Objectivos a atingir;
- b) Acções a desenvolver;
- c) Número de participantes;
- d) Recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) Calendarização;
- f) Orçamento.

Artigo 5.º

Actividades pontuais

1 — O apoio a actividades pontuais tem por objectivo apoiar um dos domínios referidos no artigo 2.º do presente Regulamento, com base num pedido de apoio devidamente fundamentado, que discrimine:

- a) Objectivos a atingir;
- b) Acções a desenvolver;
- c) Número de participantes;
- d) Recursos humanos, materiais e financeiros;
- e) Calendarização;
- f) Orçamento.

2 — Para efeitos do apoio a actividades pontuais, as associações não podem apresentar candidaturas a mais de duas áreas, referidas no artigo 2.º em cada ano civil.

3 — As áreas já apoiadas através do plano de desenvolvimento não serão objecto de apoio no âmbito do presente artigo.

Artigo 6.º

Crítérios de apreciação das candidaturas

A apreciação dos pedidos de apoio tem em conta os seguintes critérios:

- 1 — Qualidade do projecto:
 - 1.1 — Inovação;
 - 1.2 — Diversidade dos objectivos;
 - 1.3 — Preocupação com a integração social;
 - 1.4 — Preocupação com o meio ambiente;
 - 1.5 — Recuperação de tradições e costumes;
 - 1.6 — Promoção de actividades desportivas.
- 2 — Caracterização do projecto:
 - 2.1 — Capacidade de realização;
 - 2.2 — Capacidade de obtenção de outros apoios;
 - 2.3 — Cumprimento anterior e regularidade ao longo do ano.
- 3 — Interesse social:
 - 3.1 — Localização do projecto;
 - 3.2 — Número de participantes a abranger;
 - 3.3 — Relevância para a comunidade.

Artigo 7.º

Apresentação e prazo de entrega das candidaturas

1 — As candidaturas das associações e outras entidades devem ser entregues, em formulários próprios, na Câmara Municipal de Santa Cruz das Flores.

2 — As candidaturas devem ser entregues até 31 de Outubro do ano anterior ao da sua execução, por forma a possibilitar a sua inscrição atempada no plano de actividades e no orçamento do município, com a antecedência mínima de 30 dias, para as actividades pontuais.

3 — O executivo municipal pode aceitar pedidos de apoio com prazo diferente do definido, sempre que tal seja de relevante interesse municipal.

Artigo 8.º

Apreciação e instrução dos pedidos

1 — A apreciação dos pedidos será efectuada pela Câmara Municipal.

2 — Cada pedido deve indicar concretamente o fim a que se destina o apoio, sendo obrigatoriamente acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação da entidade requerente, com indicação do número de pessoa colectiva;
- b) Justificação do pedido, com indicação dos programas ou acção que se pretende desenvolver e respectivo orçamento discriminado;
- c) Documentos comprovativos da regularidade da situação fiscal e contributiva da entidade requerente;
- d) Orçamentos das casas fornecedoras, num mínimo de três, quando os subsídios se destinem à aquisição de equipamentos, obrigando-se as entidades beneficiárias a apresentar posteriormente documento comprovativo da realização da despesa subsidiada;

- e) Indicação, pela entidade requerente, de eventuais pedidos de financiamento formulados a outras pessoas, individuais ou colectivas, particulares ou de direito público, e qual o montante a título de subsídio recebido ou a receber.

3 — O município reserva-se o direito de solicitar às entidades requerentes documentos adicionais, quando considerados essenciais para a devida instrução e seguimento do processo.

Artigo 9.º

Avaliação do pedido de atribuição

Com base nos elementos apresentados e de acordo com as regras orçamentais, na avaliação do pedido, de acordo com as regras orçamentais aplicadas à despesa pública, cabe à Câmara Municipal a apreciação e aprovação do pedido.

Artigo 10.º

Apoio financeiro e avaliação

1 — O apoio financeiro será calculado com base nos critérios referidos no artigo 6.º, sendo que o montante a atribuir, será estipulado pelo município cada actividade a apoiar, a definir aquando a elaboração do plano e orçamento da câmara municipal.

2 — O apoio financeiro a cada projecto será traduzido numa percentagem segundo cada actividade a apoiar, a definir aquando a elaboração do plano e orçamento, será acompanhada do calendário das respectivas transferências financeiras para as organizações, podendo os apoios financeiros ser atribuídos de uma só vez ou de acordo com o cronograma financeiro da acção a apoiar.

Artigo 11.º

Avaliação da aplicação dos Subsídios

1 — Até 31 de Março do ano seguinte, as entidades beneficiárias devem apresentar o relatório de contas e actividades, com particular incidência nos aspectos de natureza financeira e com explicitação dos resultados alcançados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, poderá ser exigido pela Câmara Municipal, em qualquer momento, relatórios parcelares, sempre que este entender necessário e para comprovar uma correcta aplicação dos apoios.

Artigo 12.º

Incumprimento e sanções

1 — O incumprimento por parte das associações ao presente programa, constitui justa causa para suspensão do incentivo, podendo implicar a reposição dos pagamentos ou parte dos pagamentos já efectuados, caso o executivo municipal assim o delibere.

2 — O incumprimento do programa origina a suspensão de quaisquer subsídios ou apoios, no ano seguinte, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Artigo 13.º

Publicidade das acções

As associações apoiadas ao abrigo do presente Regulamento, devem publicitar, obrigatoriamente, de forma visível, o apoio do município.

Artigo 14.º

Seguro

O pagamento do seguro para as actividades a desenvolver é da responsabilidade das organizações.

Artigo 15.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento, serão decididos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

30 de Novembro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Manuel Alberto da Silva Pereira*.

Regulamento interno n.º 4/2005 — AP. — *Regulamento do Apoio Técnico à Habitação no Município de Santa Cruz das Flores.* — Considerando o novo quadro legal de atribuições das autarquias locais, primacialmente identificado com a Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e que aos municípios incumbe, em geral, prosseguir os interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente no que tange ao desenvolvimento, à salubridade pública e à defesa e protecção do meio ambiente e da qualidade de vida do respectivo agregado populacional.

Considerando que à Câmara Municipal compete, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prestar apoio aos estratos sociais desfavorecidos, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;

Considerando que uma habitação condigna representa um dos vectores base essenciais para a qualidade de vida dos municípios;

Considerando que um dos factores que condiciona ainda o desenvolvimento do município é o seu isolamento geográfico, no contexto da região;

Considerando, também, por outro lado, que a matéria relacionada com o licenciamento municipal de obras particulares demanda uma particular atenção por parte da autarquia, em atenção às exigências, de facto e de direito, de um correcto planeamento e ordenamento do território;

Considerando que um significativo estrato da população do município, quer por motivos de ordem social-económica, quer por motivos de relativa instrução, só muito dificilmente consegue, de facto, promover, em matéria habitacional e seu adequado enquadramento técnico jurídico, os procedimentos legalmente exigíveis e tecnicamente ajustados;

Considerando que a Câmara Municipal não pode ficar alheia a essas dificuldades e pretende, desta forma, intervir no presente domínio, em termos de prossecução das suas atribuições e em ordem à melhoria das condições habitacionais inerentes aos agregados familiares comprovadamente mais carenciados;

A Câmara Municipal nos termos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, elaborou o seguinte Regulamento.

Cláusulas gerais

1 — O presente Regulamento estipula as condições a que obedece o processo de apoio técnico por parte da Câmara Municipal à melhoria das condições habitacionais básicas dos agregados familiares mais carenciados no município.

2 — O processo de apoio a que se reporta o número anterior consiste no apoio técnico à elaboração dos projectos e estudos necessários para um adequado licenciamento ou autorização de execução da obra.

3 — Só serão contempladas:

- a) Situações relativas a obras que, independentemente de terem ou não sido objecto de outros apoios por parte do Governo Regional, através dos seus programas em matérias de habitação degradada, auto-construção, casais jovens, realojamentos, aquisição de habitação e casas insolúveis, e aquisição de habitação por parte das juntas de freguesia com o apoio do Governo, não se reconduzam, no entanto, a apoios de natureza idêntica aos contemplados no presente Regulamento;
- b) Situações que se traduzam pela melhoria das condições de salubridade da habitação ou visem melhorar a exiguidade física do espaço habitacional.

4 — O apoio técnico à elaboração dos projectos e estudos necessários a um adequado licenciamento municipal ou autorização de execução da obra particular será destinado aos agregados familiares mais carenciados e concretizado à medida das solicitações entradas na Câmara Municipal, nas condições do presente Regulamento, sempre limitados ao montante global da verba anualmente aprovada pelos órgãos municipais para o efeito.